ATA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 (*Objeto: Aquisição de pá carregadeira*), quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (PESA)**. Cabe ressaltar que considerando que o pedido de impugnação faz referência ao descritivo do produto ora licitado o mesmo restou remetido ao setor requisitante da demanda para análise, tendo em vista que demanda conhecimento técnico para exame. Desta forma, restou remetida resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural, Agricultura e Meio Ambiente, sob a forma do memorando nº 38/2024, o qual encontra-se anexo à presente ata, solicitando a retificação do Edital para **supressão** do sistema de monitoramento da pressão dos pneus (psi) com envio de alertas de baixa pressão. Desta forma, opina-se pelo acatamento do parecer técnico em sua integralidade, devendo ser realizada a **retificação do edital para supressão do descritivo mencionado e sua consequente republicação**, na forma do disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo alterada a data de sessão pública inicialmente aprazada para sessão pública**. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Pregoeira abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 (*Objeto: Aquisição de pá carregadeira*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de adequação do descritivo do objeto ora licitado. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido para sessão pública, conforme previsão legal. As republicações ocorrerão na forma do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sananduva, 24 de maio de 2024.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira

Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

MEM nº 38/2024

Do: Secretário de Infraestrutura Rural, Agricultura e Meio Ambiente

Para: Exmo. Sr. Antuir Ricardo Pansera

Prefeito Municipal de Sananduva

Assunto: Retificação de Item em Licitação

Informo que no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024** (objeto aquisição de pá carregadeira) consta item "sistema de monitoramento da pressão dos pneus (psi) com envio de alertas de baixa pressão", porém segundo a empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (PESA)**, este recurso é disponível apenas para maquinários que contenham peso operacional igual ou superior a 18 toneladas, motivo pelo qual a referida empresa solicita impugnação do processo licitatório.

Diante do acima exposto, solicito possibilidade de corrigir processo licitatório nº 007/2024 caso a legislação permita, deixando de exigir tal recurso.

Sananduva, RS, 23 de maio de 2024.

VOLDINEI JOÃO SEBBEN

Secretário de Infraestrutura Rural , Agricultura e Meio Ambiente

Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

Sananduva RS, 23 de maio de 2024.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Sec. Mun. de Infraestrutura Rural, Agricultura e Meio Ambiente

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (PESA).**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (PESA);**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024** *(Objeto: Aquisição de pá carregadeira)* para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Atenciosamente,

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024, DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2024
Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente[1], perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 21 e seguintes do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "*[a] Administração não pode descumprir as normas e*

[1] O Item 22.1 do Edital expressamente dispõe que: "22.1 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do próprio sistema utilizado para realização do pregão eletrônico no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br ou pelo e-mail: licitacao@sananduva.rs.gov.br."

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[2]

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas

[2] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O ANEXO I do Edital em epígrafe, contém a seguinte descrição do objeto pretendido pelo município:

> - 01 (uma) pá carregadeira, nova, 0 (zero) horas trabalhadas, ano/modelo 2024 sobre rodas, com a seguinte especificação mínima:
> - Equipada com motor diesel eletrônico, com no mínimo 06 (seis) cilindros que atenda a legislação de emissão de poluentes;
> - Potência mínima de 130 HP, intercooler, turbo alimentado que desligue o equipamento preventivamente em casos de baixa pressão de óleo e/ou alta temperatura;
> - Transmissão elétrica com 04 (quatro) velocidades à frente e 03 (três) à ré;
> - Dispositivo de comando por joystick (frente e ré);
> - Câmera de ré;
> - Caçamba com capacidade mínima de 1,7 m3;
> - Pneus 17.5x25 de no mínimo 12 lonas;
> - Cabine fechada com ar-condicionado de fábrica;
> - Capacidade mínima de carga de 3.000 Kg;
> - **Peso operacional mínimo de 10.500 Kg;**
> - Tanque de combustível com capacidade mínima de 150 L;
> - Faróis dianteiros e traseiros de sinalização instalados conforme normas legais de trânsito;
> - Equipamento de telemetria que possibilite acesso à: horímetro, velocidade, localização, temperatura e lubrificação do motor com disponibilização dos dados por aplicativo (aplicativo gratuito por no mínimo 01 (um) ano);
> - Transmissão com sistema "Kick-down";
> - **Sistema de monitoramento da pressão dos pneus (psi) com envio de alertas de baixa pressão;**
> - Manuais em português.

Ocorre, daquilo que se depreende do descritivo técnico constante no ANEXO I do Edital em epígrafe, sempre com o máximo respeito, as exigências pretendidas pelo município para aquisição do objeto em vertente, são incompatíveis entre em si.

Explica-se: os sistemas de monitoramento da pressão dos pneus é um recurso disponível apenas para maquinários que contenham peso operacional igual ou superior a 18 toneladas.

Conforme se depreende do descritivo constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital, o peso operacional mínimo exigido pelo Edital é de 10.500kg, ou seja, **10,5 toneladas.**

É dizer, mesmo que o município não tenha pretendido exigir Peso Operacional tão superior, certamente visando garantir a Ampla Competitividade ao certame, assim o fez – mesmo que de forma indireta – ao fazer constar exigência não compatível com o Peso mínimo pretendido, obstando a participação de diversos fornecedores na disputa.

Sempre com o máximo respeito, uma flexibilização maior quanto aos requisitos pretendidos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que, eventualmente, não possuem o **Sistema de Monitoramento** pretendido por possuírem maquinário de Peso Operacional entre 10,5 e 18 toneladas, o que ainda assim atenderia ao descritivo do Termo de Referência.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios razoáveis para a aquisição de objetos, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Neste sentido, é importante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> No §1°, inciso I, do mesmo artigo 3, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.[3]
>
> A esse respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
>
> AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMEOR DE CONCORRETES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.[4]

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se trata de cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo, caráter este que deve presidir toda e qualquer licitação.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem maquinário com **Peso Operacional a partir de 18 toneladas**, requer-se a adequação do descritivo do Termo de Referência, de modo a suprimir a exigência de **Sistema de Monitoramento de Pressão dos Pneus,** haja vista a evidente contradição havida entre os critérios de Peso Operacional estabelecidos.

---

[3] Pietro, M.S.Z. D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Forense, 35ª ed., p. 495

[4] STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, de forma que mister aclarar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

> A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.
> Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN[5]

> Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
> Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese:

> É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.
> Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

[5] Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas impugnadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) Alterar o descritivo do Termo de Referência, Anexo I do Edital, de modo a suprimir a exigência de **Sistema de Monitoramento de Pressão dos Pneus,** haja vista a evidente contradição havida entre os critérios de Peso Operacional estabelecidos e consequente restrição à competitividade do certame.

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, requer-se a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento dos pedidos nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo. Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 22 de maio de 2024.

Adriana Yukie Inoue Bizzotto
OAB/PR nº 53.287

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA
TABELIÃ E REGISTRADORA

Livro nº: 0343-P

Folha nº: 162

Prot. nº:00154/2021

P. I. nº: 026643

Procuração bastante que faz: **PARANA EQUIPAMENTOS S.A**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um **(11/01/2021)**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1142, perante mim, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, através de Elton Jorge Targa, Escrevente Substituto Legal, conforme Portaria nº 095/2020 da CGJ/PR, compareceu como Outorgante: **PARANA EQUIPAMENTOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, com sede na Rodovia BR-116, 11807 - KM 100, Curitiba/PR, com Consolidação do Estatuto Social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 25/09/2020 sob nº 20205678351, Ata de Reunião do Conselho de Administração devidamente arquivada na junta Comercial do Paraná em 01/10/2020 sob nº 20205864821, cuja certidão simplificada emitida em 05/01/2021 e a referida alteração contratual me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas na Pasta nº 664; neste ato representada por seu Diretor Jurídico: **MAURILIO MULLER**, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, empresário, filho de Mauro Antenor Muller e Leila Bello Muller, nascido aos 25/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01156671231-DETRAN, onde consta o Documento de Identidade nº 67723066-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.258.999-08, residente e domiciliado na Rua Emílio Cornelsen, nº 500, apartamento 101, Ahú, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional: Rodovia BR-116, nº 11807, KM 100, Hauer, Curitiba-PR, endereço eletrônico e telefone: não informados; e seu Diretor Administrativo-Financeiro: **MAURO BARROS DE ABREU**, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser solteiro, sem qualquer vínculo que constitua união estável até a presente data, administrador, filho de Manoel Sidonio de Abreu e Maria de Nazare Barros, nascido aos 23/03/1971, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02764515997-DETRAN/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 204784086-SESP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.277.448-64, residente e domiciliado na Rua Professor Dário Veloso, nº 36, apartamento 201 B, Vila Izabel, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional; Rodovia BR-116, nº 11807, KM 100, Hauer, Curitiba-PR, endereço eletrônico e telefone; não informados. Os presentes foram reconhecidos, em sua identidade e capacidade, como os próprios de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face as declarações e identificações a mim apresentadas, em seus originais, do que dou fé. Na sequência pelos representantes da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeiam e constituem sua Procuradora: **ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO**, brasileira, maior, casada, advogada, filha de Julio Inoue e Maria Olga de Souza Vieira, nascida aos 07/01/1983, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 53.287-OAB/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 8.152.002-0-SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 041.785.759-45, residente e domiciliada na Rua Octacyr Reinaldo Mion, nº 532, Casa 11, Xaxim, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional, endereço eletrônico e telefone: não informados; ao qual confere poderes para representá-la no foro em geral, com a cláusula **Ad Judicia Et Extra**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e

podendo apresentar provas e documentos, prestar declarações, encaminhar papéis, preencher e assinar formulários, requerimentos, homologações e outros documentos exigidos, obter informações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, alegar, concordar, discordar, dar baixas, promover, juntar e retirar documentos, assinar compromisso de fiel depositário; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Podendo substabelecer.** Pela Outorgante, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade por prazo indeterminado. **A Outorgante declara, através de seus diretores, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes. A PROCURADORA DEVERÁ PRESTAR CONTAS AOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO.** Certifico que a qualificação da procuradora, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pelos representantes da outorgante que declaram se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade.E assim como disseram e acharam conforme, aceitam em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim (aa) Elton Jorge Targa, Escrevente Substituto Legal, conforme Portaria nº 095/2020 da CGJ/PR que o digitei e conferi. Eu, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 00154/2021 desta Serventia, em data de 11/01/2021. **Funrejus** nº 14000000006472937-6, no valor de R$ 20,87.. (a.a) MAURILIO MULLER, MAURO BARROS DE ABREU. Nada Mais. Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA:02291702939

Assinado de forma digital por GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA:02291702939
Dados: 2021.01.11 14:02:44 -03'00'

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº **0184024TRAA00000001338218**,
Controle:
4KeTK.E7DpZ.Iwmpv-dnBM8.ODRm
Valide esse selo em https://horus.funarpen.com.br/Consulta